

TC 025.046/2013-6

Natureza: I Recurso de Revisão (tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

Responsáveis: Agroleite Comercial de Alimentos Eireli (09.612.676/0001-00); Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

DESPACHO

Trata-se de **recurso de revisão** interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, peça 264, **contra o Acórdão 1861/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas**, que julgou irregulares as contas da recorrente, de Gilmar Aureliano de Lima e do laticínio Agroleite Comercial de Alimentos Eireli (Delcampo), condenando-os em débito e aplicando-lhes multa.

2. O recurso foi por mim conhecido mediante despacho à peça 273.

3. A Secretaria de Recursos – Serur, às peças 297 a 299, propôs dar parcial provimento ao apelo no sentido de afastar o débito e a multa da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas destes dois responsáveis; e de julgar regulares as contas do laticínio Agroleite Comercial de Alimentos Eireli (Delcampo), dando-lhe quitação plena.

4. O Ministério Público junto ao TCU, contudo, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, peça 302, propugnou pelo retorno dos autos à Serur para fazer acostar ao processo os documentos obtidos mediante diligências realizadas à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e à Seção Judiciária do Estado da Paraíba referentes à Operação Amalteia, *in verbis*:

“Trata-se de recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 264) contra o Acórdão 1861/2017-1ª Câmara (peça 97), por meio do qual a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à operacionalização do chamado “Programa do Leite”, no Estado da Paraíba.

2. Em sua análise de mérito, a Serur propôs que esta Corte conheça e dê provimento parcial ao recurso, julgando irregulares as contas da recorrente, sem aplicação de multa. Além disso, propugnou pelo aproveitamento do recurso aos demais responsáveis, de modo que esse mesmo encaminhamento seja adotado para as contas do gestor Gilmar Aureliano de Lima, e que as contas da empresa Agroleite Comercial de Alimentos Eireli EPP – Delcampo sejam julgadas regulares com quitação plena (peça 297, p. 10-11).

3. Cumpre ressaltar que, em casos idênticos a este, em que a empresa originalmente condenada está envolvida na Operação Amalteia da Polícia Federal, esta Corte tem

requerido a inclusão nos autos de informações acerca dos desdobramentos judiciais dela decorrentes.

4. Sobre o assunto, a unidade técnica registrou que “os documentos colacionados pela SEC-PB (peças 164-261) são extrato do processo de fiscalização TC-004.633/2011-3, cujos elementos já foram analisados na decisão recorrida (itens 54-62 do Voto condutor – Rel. Min. Bruno Dantas – peça 98, p. 6-7) e cuja valoração à época conduziu ao julgamento de irregularidade das contas do laticínio” (peça 297, p. 2).

5. Entretanto, é importante ressaltar que esses documentos não foram considerados suficientes para a elucidação dos fatos pelo Ministro Vital do Rêgo, conforme Despacho acostado à peça 259 do TC 025.373/2013-7, abaixo reproduzido:

Em exame, recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela empresa Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla contra o Acórdão 1.744/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades identificadas na Fundação de Ação Comunitária (FAC), durante a execução do programa público ‘Programa do Leite’.

2. Referido programa foi objeto da Operação Amalteia, desencadeada pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal e Controladoria-Geral da União, que identificou um quadro generalizado de fraude, com irregularidades detectadas em todas as suas etapas, contemplando o fornecimento do leite, seu beneficiamento e sua distribuição.

3. Conforme consignado no voto condutor do acórdão originário, as falhas observadas na operação dizem respeito à adição indevida de produtos químicos para prolongar irregularmente a validade do produto, adulteração fraudulenta das quantidades fornecidas, beneficiadas e distribuídas, existência de produtores ‘fantasmas’ cadastrados pelas empresas, além de retenção, pelas usinas, de documentos pessoais e cartões de produtores

4. A empresa recorrente se encontra mencionada na aludida operação.

5. O Acórdão 5.915/2019-TCU-1ª Câmara (peça 250), determinou à Secretaria Geral de Controle Externo que procedesse à juntada nos autos de ‘documentos da operação da Polícia Federal denominada Amalteia, que se relacionem especificamente à Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla’.

6. A instrução da Secretaria de Recursos (peça 255) noticiou que os documentos relacionados à mencionada operação, juntados aos autos em atenção à deliberação mencionada, são extrato do processo de fiscalização (TC-004.633/2011-3), cujos elementos já foram analisados em etapas processuais precedentes.

7. Observo que a intenção da diligência determinada pelo Acórdão 5.915/2019-TCU-1ª Câmara era a inclusão nos autos de novas informações sobre a denominada Operação Amalteia e não a replicação dos dados já

examinados no processo, motivo pelo qual faz-se necessário o retorno dos autos à unidade técnica para que complemente as informações já constantes dos autos.

8. *Em momento subsequente, caso os novos dados obtidos impliquem o conhecimento de irregularidades distintas das constantes das citações dos envolvidos, deverá ser analisada a conveniência e oportunidade da restituição dos autos ao relator a quo com a sugestão de renovação das respectivas citações, a fim de garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa antes do julgamento de mérito deste processo.*

Em vista do exposto, determino a restituição dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que diligencie à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Paraíba para que informe as conclusões obtidas na Operação Amalteia, especialmente relacionadas à responsabilidade da Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla nos ilícitos apurados, além dos desdobramentos judiciais dela advindos, com a informação de eventuais ações judiciais propostas contra o referido laticínio, retornando a este gabinete após as devidas análises.

6. *Em cumprimento, foram procedidas diligências à Polícia Federal, ao MPF e à Seção Judiciária na Paraíba, acerca dos desdobramentos judiciais da Operação Amalteia, especialmente em relação aos laticínios Copasa, Cariri (Coapecal), Boa Vista, Vakilla, Agroleite, Luty, Ilpla, Acelp e Grupiara, sendo as respostas juntadas àqueles autos.*

7. *Desse modo, tendo em vista a existência em tramitação nesta Corte de diversos processos idênticos, que tratam de empresas mencionadas na operação policial, como neste caso concreto (Agroleite), entendo que se deva, por dever de coerência, adotar o mesmo encaminhamento utilizado no referido TC 025.373/2013-7.*

8. *Cumprе ressaltar que o argumento da unidade técnica, de que “a juntada de novos documentos decorrente da determinação contida no Acórdão 3.575/2019-TCU-1ª Câmara não deve gerar efeitos nos casos em que já houve o trânsito em julgado da decisão condenatória, sem a interposição de recurso de revisão pela parte interessada” não se aplica neste caso, uma vez que sua proposta de mérito é de aproveitamento do recurso em tela à empresa Agroleite, julgando-se suas contas regulares com quitação plena (peça 297, p. 10-11).*

9. *Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que o presente feito seja restituído à Secretaria de Recursos, determinando-lhe que faça juntar a estes autos os documentos obtidos pelas diligências realizadas junto à Polícia Federal, ao MPF e à Seção Judiciária na Paraíba, acerca dos desdobramentos judiciais da Operação Amalteia em relação ao laticínio Agroleite.” (grifos conforme original)*

5. Em síntese, o representante do Ministério Público defende, acertadamente, que as informações e os documentos obtidos pela Secretaria de Recursos (diligências à Polícia Federal, Ministério Público Federal e Seção Judiciária de Paraíba) e acostados aos autos do

TC 025.373/2013-7 (relator Ministro Vital do Rêgo) sejam, também, inseridos no presente TC 025.046/2013-6, por mim relatado.

5. A manifestação do MP/TCU deve ser acolhida, pois as respostas às diligências efetuadas nos autos daquele TC 025.373/2013-7 (que também decorre de irregularidades perpetradas por laticínios do Estado da Paraíba no bojo do Programa do Leite durante o período 2005 a 2010) trazem um **panorama atualizado** dos desdobramentos judiciais referentes às ilegalidades e irregularidades também apuradas nos autos do presente processo, que dizem respeito às condutas fraudulentas atribuídas a laticínios que operaram na Paraíba.

6. Ademais, **a inserção de tais documentos é medida de cumprimento ao Acórdão 3575/2019-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler**, a seguir parcialmente transcrito:

“9.2. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, nos processos instaurados em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais oriundos dos convênios 17/2005, 66/2007 e 7/2009, firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Estado da Paraíba, faça juntar aos autos os elementos probatórios coligidos no bojo da Operação Almateia, desencadeada pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal e Controladoria-Geral da União, referentes a conduta do respectivo laticínio responsabilizado na tomada de contas especial, incluindo aqueles indicativos de prejuízos ao Erário;” (grifei)

7. Destarte, a cota ministerial deve ser acolhida de modo que os elementos probatórios angariados ao processo TC 025.373/2013-7, no que dizem respeito ao laticínio Agroleite Comercial de Alimentos Eireli (Delcampo), sejam, com a autorização do relator Ministro Vital do Rêgo, compartilhados e inseridos no presente TC 025.373/2013-7.

8. Ante o exposto, acolho o parecer do MP/TCU à peça 302 e, com fulcro no art. 157 do RI/TCU, **restituo os autos à Secretaria de Recursos** para que, **após autorização do Ministro Vital do Rêgo**, faça **juntar** a estes autos os documentos obtidos pelas diligências realizadas no bojo do **TC 025.373/2013-7** junto à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e à Seção Judiciária na Paraíba, acerca dos desdobramentos judiciais da Operação Amalteia em relação ao laticínio Agroleite Comercial de Alimentos Eireli – Delcampo (CNPJ 09.612.676/0001-00).

9. Realizada a juntada da documentação acima referenciada, **reanalise** a Serur o mérito do recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, peça 264, contra o Acórdão 1861/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, **à luz destes novos elementos**.

10. Reinstruído o mérito recursal, retornem-se os autos a meu Gabinete, via Ministério Público junto ao TCU.

11. À Serur.

Brasília, 3 de dezembro de 2020

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator